## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo n°: 1005138-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Sebel Empreendimentos Imobiliários Ltda

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE** 

ARARAQUARA - DAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Sebel Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação declaratória em face da(s) parte(s) requerida(s) DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade do débito indicado às fls. 18, por suposta multa queimada urbana, ao argumento de que não fora notificada para defesa no procedimento administrativo correspondente. Apresentou os documentos de fls. 5/18.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 25/29, sustentando conexão com a ação nº 1002721-64.2018.8.26.0037, na qual ele também pede a anulação da mesma multa e a inexigibilidade do débito. Na ocasião, pleiteou a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Juntou documentos (fls. 39/80).

Réplica às fls. 84/86.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

De se reconhecer a litispendência com o processo nº 1002721-64.2018.8.26.0037, o qual já foi sentenciado.

De fato, as partes não divergem quanto ao fato de que se trata do mesmo débito, referente a multa por queimada urbana, no valor de R\$1.294,25, que recaiu no imóvel situado na Av. Luiz Dosualdo, 0, Lote 06-07, Quadra 18 – Jd. Das Acácias, nesta cidade, inscrição 19.264.007.00 (fl. 18).

E, embora as duas ações apresentem causa de pedir mediata distinta (neste se fundamenta na ausência de notificação do processo administrativo, e naquele na ausência de culpa), não há dúvidas de que o fundamento invocado pelo autor nesta ação (ausência de notificação do processo administrativo) o foi unicamente por desconhecer que se tratava do mesmo débito, como por ele confessado em réplica:

"Ademais tal pedido precedido da informação dada em contestação de que trata-se do mesmo débito nunca foi de conhecimento da autora, razão pela qual ocorreu o ajuizamento de ações diversas.

[...]

Desconhecendo por completo tal informação, eis que na cobrança ora atacada não foi informada de forma ostensiva se tratar de cobrança anteriormente realizada, associado ao fato de que o número de inscrição cadastral ter sido omitido em uma das cobranças o que impossibilitou com isso identificar tratar-se do mesmo objeto".

A hipótese não é, portanto, de conexão, como aventado pelo requerido, o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que implicaria na reunião das ações para julgamento conjunto.

Em verdade, tratam-se das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (anulação da multa), aperfeiçoando-se as hipóteses dos artigos 337, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

De fato, tivesse ele a certeza de que se tratava do mesmo débito, não alegaria ausência de notificação do processo administrativo, pois incorreria, no mínimo, em litigância de má-fé, já que no processo que determinou a litispendência, anteriormente ajuizado, não só reconhece a existência do trâmite administrativo como exerceu seu direito de defesa no mesmo.

E não socorre ao autor a afirmativa de que seu erro foi motivado pela maneira como as duas cobranças foram realizadas. Ora, em ambas o valor é o mesmo, bem como o enquadramento administrativo (multa por queimada urbana), e também a referência aos imóveis sobre os quais incidiu, aspectos estes nitidamente indicadores de que se tratava da mesma dívida.

Incumbia-lhe, desta forma, resguardar-se de que não se tratava do mesmo débito antes de ingressar judicialmente com seu pedido, para não incorrer no ônus da sucumbência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA